



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 081 , DE 12 DE JULHO DE 1993.

Altera, acrescenta, revoga e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nºs 67 e 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - As Tabelas Salariais do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da administração direta, autarquias e fundações, passam a vigorar, a partir de 1º de junho de 1993, com a estrutura e os valores expressos no Anexo Único que integra esta Lei Complementar.

Art. 2º - O artigo 41 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - A Gratificação de Apoio à Saúde é devida aos ocupantes dos cargos relacionados no Anexo VII desta Lei Complementar, lotados e em efetivo exercício nas Unidades Hospitalares, Laboratórios, Unidades Mistas, Unidades Setoriais e Órgãos de Execução Programática da Estrutura Básica da Secretaria de Estado da Saúde e Comunidade Jaime Aben Athar nos seguintes percentuais:

- I - 60% (sessenta por cento) aos para-médicos;
- II - 50% (cinquenta por cento) aos médicos;
- III - 40% (quarenta por cento) aos demais cargos.

Parágrafo único - Ficam incluídos no Anexo VII desta Lei Complementar, os cargos de Assistente Social ANS-307, Psicólogo ANS-341 e Terapeuta Ocupacional ANS-352".

Publicado no Diário Oficial
nº 2818 de 15/07/93

República por ter Saído ilegal

Publicado no Diário Oficial
nº 2851 de 31/08/93

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 081 DE 12 DE JULHO DE 1993.

Altera, nos termos da redação a dispostas em complementares nos meses de dezembro de 1992, e...

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - As Tabelas Salariais de Anexo IV da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 78, de 25 de maio de 1993, que contém os vencimentos básicos, gratificações de representação e funções gratificadas dos servidores públicos estaduais, civis e militares da administração direta, autárquica e fundações, passam a vigorar, a partir de 1º de junho de 1993, com a estrutura e os valores expressos no Anexo Único que integra esta Lei Complementar.

Art. 2º - O artigo 41 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 - A Gratificação de Apoio à Saúde é devida aos ocupantes dos cargos relacionados no Anexo VII desta Lei Complementar, lotados e em efetivo exercício nas Unidades Hospitalares, Laboratoriais, Unidades Básicas, Unidades Setoriais e Órgãos de Execução Programática da Estrutura Básica da Secretaria de Estado da Saúde e Comunidade Jaime Abreu nos seguintes percentuais:

- I - 60% (sessenta por cento) aos para-médicos;
- II - 50% (cinquenta por cento) aos médicos;
- III - 40% (quarenta por cento) aos demais.

Parágrafo único - Ficam incluídos no Anexo VII desta Lei Complementar, os cargos de Assistente Social ANS-307, Psiólogo ANS-301 e Terapeuta Ocupacional ANS-352.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

02.

Art. 3º - Fica concedido aos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo, discriminados na Tabela IV do Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, a "Gratificação de Representação" prevista na Lei Complementar nº 53, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 4º - O Parágrafo único do art.56 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, mencionada no "caput" deste artigo poderá, atendido aos critérios da conveniência e oportunidade, ser reduzida de 40 para 20 horas semanais, a pedido do funcionário e com a conseqüente redução proporcional da sua remuneração".

Art. 5º - Fica revogado o § 1º do art.128 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 6º - V E T A D O.

§ 1º - Ficam vedados quaisquer aumentos salariais automáticos ou vantagens sem a expressa previsão legal.

§ 2º - V E T A D O.

§ 3º - V E T A D O.

Art. 7º - A revisão dos proventos de aposentadoria e pensões far-se-á na forma dos artigos 24 e 30, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste salarial no mês de julho de 1993.

Art. 9º - Aplica-se, no que couber, os benefícios desta Lei Complementar, aos servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil

03.

Art.10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 1993.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de julho de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador